



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2004958 - RJ (2022/0162940-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A DA S S (PRESO)
ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E RESISTÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO EM REVALORAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal – CPP.

2. *In casu*, quanto à condenação pelos crimes de tentativa de homicídio e resistência, a Corte local, ao apreciar o pedido revisional, optando pela versão dos fatos apresentada pela defesa, julgou procedente a ação para absolver o ora agravante com fundamento, tão somente, em reavaliação subjetiva da prova dos autos, pois, ao revisar os mesmos elementos probatórios já examinados em primeira e segunda instâncias, compreendeu-os como frágeis e insuficientes para amparar o édito condenatório.

3. Entretanto, ao contrário do exigido no texto normativo, não se vislumbra, no caso concreto, a existência de prova nova reveladora da inocência do acusado, tampouco a manifesta contrariedade da decisão dos jurados à evidência dos autos, o que exigiria, de forma estreme de dúvidas, a verificação da condenação sem qualquer lastro probatório.

4. Ressalta-se que a hipótese se trata de condenação exarada pelo Tribunal do Júri, a qual, para ser revertida, deve estar manifestamente contrária às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, o que não se verifica no caso.

5. Entendendo os jurados pela existência de prova satisfatória para a condenação e não estando essa conclusão manifestamente contrária às provas dos autos, não se mostra possível a cassação do veredicto popular na ocasião do julgamento do recurso de apelação, muito menos em uma ação revisional.

6. De rigor a manutenção da decisão agravada que concluiu pelo restabelecimento da condenação do agravante pelos crimes que lhe foram imputados nos autos da ação penal originária.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de junho de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2004958 - RJ (2022/0162940-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A DA S S (PRESO)
ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E RESISTÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO EM REVALORAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal – CPP.

2. *In casu*, quanto à condenação pelos crimes de tentativa de homicídio e resistência, a Corte local, ao apreciar o pedido revisional, optando pela versão dos fatos apresentada pela defesa, julgou procedente a ação para absolver o ora agravante com fundamento, tão somente, em reavaliação subjetiva da prova dos autos, pois, ao revisar os mesmos elementos probatórios já examinados em primeira e segunda instâncias, compreendeu-os como frágeis e insuficientes para amparar o édito condenatório.

3. Entretanto, ao contrário do exigido no texto normativo, não se vislumbra, no caso concreto, a existência de prova nova reveladora da inocência do acusado, tampouco a manifesta contrariedade da decisão dos jurados à evidência dos autos, o que exigiria, de forma estreme de dúvidas, a verificação da condenação sem qualquer lastro probatório.

4. Ressalta-se que a hipótese se trata de condenação exarada pelo Tribunal do Júri, a qual, para ser revertida, deve estar manifestamente contrária às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, o que não se verifica no caso.

5. Entendendo os jurados pela existência de prova satisfatória para a condenação e não estando essa conclusão manifestamente contrária às provas dos autos, não se mostra possível a cassação do veredicto popular na ocasião do julgamento do recurso de apelação, muito menos em uma ação revisional.

6. De rigor a manutenção da decisão agravada que concluiu pelo restabelecimento da condenação do agravante pelos crimes que lhe foram imputados nos autos da ação penal originária.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A DA S S contra decisão de fls. 389/396, de minha relatoria, que conheceu do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ, dando-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma que o recurso especial interposto pelo *Parquet* "*não possui os requisitos específicos de admissibilidade, uma vez que se trata de recurso com nítida pretensão de reexame de fatos e provas já decidida na Revisão Criminal*" (fl. 401), incidindo, assim, o teor da Súmula n. 7/STJ.

Afirma que, "*Como sabido, a ação de revisão criminal constitui-se em medida de exceção, cabível apenas nos casos taxativamente arrolados em lei (CPP, art. 621), para a quebra da coisa julgada. Mostra-se o decisum contrário à evidência dos autos quando não se funda em nenhuma prova colhida durante o processo, sendo exatamente esta a hipótese dos autos, explicitando a procedência da Revisão Criminal*" (fl. 402).

Conclui que a Corte de origem estava autorizada a rescindir a condenação para absolver o réu, por contrariedade à evidência dos autos, ainda que se trate de decisão emanada do Tribunal do Júri.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pela Turma competente, a fim de que seja julgado improcedente o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Consta dos autos que o agravante foi definitivamente condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c.c. o art. 14, II do Código Penal – CP, por duas vezes (homicídio qualificado tentado), e no art. 329, § 1º, do CP (resistência) à pena de 25 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ deu provimento à revisão criminal do agravante, absolvendo-o da prática dos aludidos delitos, nos seguintes termos do voto do relator:

"Pugna o requerente por sua absolvição, ou que seja anulada a Decisão do Júri, submetendo-o a novo julgamento, alegando para tanto que a condenação foi flagrantemente contrária às evidências dos autos, salientando que várias testemunhas não reconheceram o

revisando como um dos autores, e que algumas testemunhas apenas relataram que OUVIRAM DIZER que o mesmo estava envolvido nos crimes ao mesmo imputados, destacando que os Policiais Militares que trocaram tiros na comunidade de igual forma não o reconheceram dentre os autores.

Como sabido, a ação de revisão criminal constitui-se em medida de exceção, cabível apenas nos casos taxativamente arrolados em lei (CPP, art. 621), para a quebra da coisa julgada. Mostra-se o decisum contrário à evidência dos autos quando não se funda em nenhuma prova colhida durante o processo, sendo exatamente esta a hipótese dos autos, explicitando a procedência da Revisão Criminal, senão vejamos:

Em Juízo o PM Roberto Santos aduziu que estava de serviço de patrulhamento quando recebeu determinação no rádio para proceder ao local onde havia uma pessoa baleada, e que chegando ao local populares falaram que alguns homens envolvidos no ataque à vítima evadiram-se, e que outra parte foi para o mato, oportunidade em que tais homens começaram a trocar tiros com a guarnição, contudo não conseguiu reconhecer ninguém nessa troca de tiros.

Também em Juízo o PM Thiago dos Santos afirmou que no dia dos fatos a viatura foi acionada porque estava tendo troca de tiros lá na comunidade e que quando chegou um carro já tinha se evadido e que vários homens empreenderam fuga, uns três ou quatro; que estavam correndo de costas e alguns dando tiros, podendo observar que entraram no mato, chegando a ver um moreno forte e alto, que estava de costas, podendo ver mais ou menos o rosto, sendo certo que populares depois disseram que um desses homens era o Uander, vulgo do ora requerente. Contudo não reconhece este como tal.

A seu turno o PM Marco Carino aduziu em Juízo que também participou da ocorrência de troca de tiros, contudo não conseguiu reconhecer ninguém que realizou os disparos.

A testemunha Wescley de Mendonça Lessa afirmou em Juízo que não sabe nada com relação aos fatos narrados na denúncia, deixando, portanto, de ratificar o seu relato na distrital em sentido contrário.

A testemunha Joel Campos Josuel aduziu em Juízo que não presenciou os fatos, não podendo acusar ninguém, e que apenas ouviu comentários sobre o nome do ora requerente na cena do crime.

O PC Luiz Gustavo em Juízo afirmou que a ação criminosa pelo o que ficou apurado foi um revide de um fato anterior acontecido dois dias antes de duas mulheres que foram mortas no alto do morro por três homens, que foi uma invasão com intuito de retaliar, de matar pessoas da facção rival que é o Terceiro Comando, consignando que houve reconhecimento de identificação por pessoas que tiveram conhecimento e alguns reconhecimentos, frisando que a comunidade é muito acuada, muito vigiada, e por isso as pessoas têm medo de testemunhar, sendo certo

que seis destes homens foram reconhecidos, incluindo o ora requerente, contudo não lembra quantos foram ouvidos e nem os nomes destas pessoas, o que ajudou na identificação, inclusive na do ora requerente.

Muito embora a testemunha Leonardo de Souza Santos tenha em sede policial (fls 169) declarado que viu quando veículo da marca Renault, modelo Duster, de cor prata, abriu as portas e do mesmo saiu o requerente, segurando um fuzil e efetuando disparos, tal ato não foi reprisado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

De igual forma, não obstante a testemunha Luiz Fernando Ribeiro da Silva tenha declarado em sede policial que viu o requerido, junto de outros homens desembarcar de um veículo Renault Duster, de cor prata, efetuando disparos de arma de fogo contra as vítimas, inclusive posteriormente contra os agentes estatais (Auto de Reconhecimento de Pessoa às fls 188/190) tal ato não foi ratificado em Juízo, uma vez que veio a falecer assassinada no curso do processo.

O mesmo se diga em relação à vítima Romulo, que embora tenha declarado na distrital que viu o requerente na cena do crime, de igual forma não foi a Juízo ratificar tal relato, uma vez que também veio a falecer assassinada no curso do processo.

Finalmente a vítima Karine aduziu em Juízo que não pode ver quem fez os disparos que a atingiram.

O ora requerente por ocasião de seu interrogatório negou os fatos.

Como se pode observar, em relação aos crimes de homicídio, nenhuma das testemunhas ouvidas nas duas fases do Júri presenciou os fatos, apenas ouvindo comentários sobre o nome do ora requerente na cena do crime, sendo certo que a testemunha Luiz Fernando e a vítima Romulo, não obstante tenham apontado em sede policial o ora requerente como sendo um dos executores, sendo inclusive lavrado auto de reconhecimento, não foram a Juízo ratificar tal ato, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, uma vez que vieram a falecer assassinadas no curso do processo.

Como já dito alhures, não obstante a testemunha Leonardo de Souza Santos tenha em sede policial (fls 169) declarado que viu quando veículo da marca Renault, modelo Duster, de cor prata, abriu as portas e do mesmo saiu o requerente, segurando um fuzil e efetuando disparos, tal ato não foi reprisado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos crimes de resistência, nem mesmo os agentes estatais que participaram da troca de tiros puderam reconhecer em Juízo o requerente como um dos agentes que efetuaram os disparos na direção da guarnição policial, sendo certo que o Auto de Reconhecimento de Pessoa às fl. 182, não foi ratificado em Juízo, circunstâncias estas que de igual modo impedem um decreto condenatório, denotando que o decisum não se fundou em qualquer prova colhida durante o processo.

Desta forma, tanto a decisão do Júri, bem como o acórdão que a manteve, foram proferidos contrariamente à evidência dos autos, eis que não se fundaram em provas efetivamente colhidas em desfavor do requerente.

Assim, não havendo dúvida de que a decisão proferida pelo conselho de sentença e confirmada pela Sétima Câmara Criminal deste E. Tribunal ofendeu frontalmente as provas constante dos autos, não resta outra solução senão absolver o ora requerente, rescindindo a sua condenação anterior.

Frise-se nesse ponto que o Tribunal, julgando procedente a ação revisional por contrariedade à evidência dos autos, está autorizado a rescindir a condenação para absolver o réu, ainda que se trate de decisão emanada do júri." (fls. 67/70)

Oportuno também transcrever a fundamentação apresentada pela Corte de origem ao afastar a tese apresentada pela defesa no recurso de apelação, consistente na necessidade de submissão do réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, ante a alegada condenação manifestamente contrária às provas dos autos, *in verbis* (grifos nossos):

"No mérito, entendo que não deve prosperar a tese Defensiva no sentido de que os apelantes sejam submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Isso porque, em decorrência do disposto no § 3º do artigo 593 do CPP, somente quando a decisão dos Jurados for "manifestamente contrária à prova dos autos", poderá ser cassada a decisão do Tribunal Popular, determinando a realização de novo julgamento.

Como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, contempla tal dispositivo legal a hipótese em que os juízes leigos deliberam em completo antagonismo com os elementos probatórios existentes no processo, quando proferem decisão arbitrária, por integralmente dissociada da prova.

Observa-se que a defesa não trouxe, no curso da instrução, provas seguras que pudessem afastar a decisão do Júri Popular, sendo certo que, a tese defensiva, embora sustentada em Plenário de Julgamento pela Defesa, não foi acolhida pelo Juízo Natural da causa.

In casu, diante da existência de duas versões nos autos, uma defensiva no sentido de que inexistem provas suficientes de autoria e, a outra tese trazida pela acusação, optaram os Srs. Jurados pelo acolhimento da tese Ministerial.

Conforme pacificado entendimento jurisprudencial, a decisão do Tribunal Popular, para ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, deverá estar flagrantemente divorciada do conjunto probatório

Havendo, contudo, duas versões, ambas

amparadas em elementos idôneos de prova, a opção dos Jurados por uma delas não autoriza a anulação do julgamento, sendo esta a hipótese dos autos.

Decisão manifestamente contrária à prova é aquela que se apresenta arbitrária, sem qualquer amparo.

Estando a decisão do Conselho de Sentença amparada em prova existente no processo, outra alternativa não resta senão manter a decisão dos senhores juízes de fato." (fls. 220/221)

Verifica-se, quanto aos crimes de tentativa de homicídio e resistência, que a Corte local, ao apreciar o pedido revisional, optando pela versão dos fatos apresentada pela defesa, julgou procedente a ação para absolver o ora agravante com fundamento, tão somente, em reavaliação subjetiva da prova dos autos, pois, ao revisitar os mesmos elementos probatórios já examinados em primeira e segunda instâncias, compreendeu-os como frágeis e insuficientes para amparar o édito condenatório.

Entretanto, ao contrário do exigido no texto normativo, não se vislumbra, no caso concreto, a existência de prova nova reveladora da inocência do acusado, tampouco a manifesta contrariedade da decisão à evidência dos autos, o que exigiria, de forma estreme de dúvidas, a verificação de condenação sem qualquer lastro probatório.

Nesse sentido, "*a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória*" (AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021).

Portanto, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em contradição com a jurisprudência desta Corte, que é pacífica pelo "*não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP*" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016).

No mesmo sentido, cita-se o seguinte precedente (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 288, CAPUT, E 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SE RECURSO FOSSE. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. **"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/02/2016).

2. **"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória"** (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. **Agravo regimental improvido.**

(AgRg no AREsp n. 1.989.730/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Assim como constou no inteiro teor do REsp n. 1.686.720/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, também, no presente caso dos autos, é forçoso reconhecer que *"o provimento revisional não decorreu de novas provas aptas a evidenciar a existência de erro judiciário (certeza de inocência do réu), tampouco da conclusão de que inexistem provas em absoluto aptas a subsidiar um juízo de condenação, mas sim da convicção de que os elementos colhidos seriam frágeis e insuficientes para a condenação"*.

Aliás, como bem ressaltado no voto vencido:

"1º) A absolvição decorreu de SUBJETIVO entendimento sobre o caderno probatório, reputado insuficiente. Ora (!!), a prevalecer PARTICULAR CRITÉRIO, repita-se, de ordem SUBJETIVA, a revisão criminal será manejada como SUBSTITUTIVA de SEGUNDA APELAÇÃO ou de RECURSOS que deixaram de ser interpostos ou foram desprovidos, eternizando a lide (habeas corpus 206.847/SP - Superior Tribunal de Justiça). Essa é a hipótese vertente, pois a defesa interpôs recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos; 2º) Não ficou demonstrado, nem de longe, que a decisão do corpo de jurados, mantida, por unanimidade, pela Sétima Câmara Criminal, fosse CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, INDISPENSÁVEL REQUISITO. Ainda que assim fosse, admite-se para argumentar, NÃO seria cabível a absolvição, violando-se, destarte, a SOBERANA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA (artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas "c" e "d", da Constituição Federal). Nessa hipótese, o acusado deve ser submetido ao NOVO JULGAMENTO (artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal – Superior Tribunal de Justiça:

Ressalta-se, ademais, que a hipótese dos autos se refere à condenação exarada pelo Tribunal do Júri, a qual, para ser revertida, deve estar manifestamente contrária às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, o que não se verifica no caso.

Como se vê, consoante trecho do acórdão emanado pelo Tribunal de origem ao desprover o recurso de apelação defensivo, foi consignado que **"a defesa não trouxe, no curso da instrução, provas seguras que pudessem afastar a decisão do Júri Popular, sendo certo que, a tese defensiva, embora sustentada em Plenário de Julgamento pela Defesa, não foi acolhida pelo Juízo Natural da causa"** (fl. 220), sendo concluído que, **"estando a decisão do Conselho de Sentença amparada em prova existente no processo, outra alternativa não resta senão manter a decisão dos senhores juízes de fato"** (fl. 221).

Assim, entendendo os jurados pela existência de prova satisfatória para a condenação e não estando essa conclusão manifestamente contrária às provas dos autos, não se mostra possível a cassação do veredicto popular na ocasião do julgamento do recurso de apelação, muito menos em uma ação revisional. Com igual conclusão (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL ACOLHIDA, COM BASE EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VEREDICTO CONDENATÓRIO ORIUNDO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMAZIA DO DIREITO À LIBERDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DO PRECEITO QUE NÃO COMPORTA A REVISÃO NA HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO CONCLUI PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS DE PROCESSO PENAL E DA PRÓPRIA DICÇÃO LEGAL. RECURSO ACOLHIDO. ACÓRDÃO CASSADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE PRELIMINAR QUE FICOU PREJUDICADA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de admitir o pedido revisional (art. 621, I, do CPP) do veredicto condenatório emanado do Tribunal do Júri, calcada no entendimento de que o direito à liberdade prevalece em confronto com a soberania dos veredictos. Precedentes do STJ.

2. A melhor interpretação da dicção legal sentença contrária à evidência dos autos, é aquela que restringe o acolhimento da revisão às hipóteses de erro judiciário (prova de inocência) ou de inexistência absoluta de prova para a condenação, sendo inviável

rescindir o veredicto condenatório com base em uma suposta insuficiência de provas.

3. Ao dispor acerca da cassação do veredicto emanado do Tribunal do Júri, em apelação, por uma única vez (art. 593, III, d), o Código de Processo Penal é taxativo ao limitar tal previsão ao veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, **se há prova para a condenação, ainda que reduzida e controvertida, não é possível cassar o veredicto condenatório em uma apelação, que dirá, então, em uma ação revisional.**

4. A expressão **em si** (sentença contrária à evidência dos autos) exterioriza um julgamento totalmente divorciado dos elementos de convicção (prova), não albergando a hipótese em que o Tribunal conclui pela fragilidade do conjunto probatório, juízo esse de extrema subjetividade, que, caso admitido em uma ação revisional, acabaria por esvaziar por completo a primazia dos veredictos do Tribunal do Júri, com sede constitucional.

5. Recurso especial provido para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a condenação imposta ao recorrido, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a preliminar suscitada na revisão, que ficou prejudicada com o acolhimento da questão de mérito, ora afastada.

(REsp n. 1.686.720/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 4/9/2018).

Desse modo, a hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do CPP, razão pela qual deve ser mantida a decisão retro que entendeu pelo restabelecimento da condenação do agravante pelos crimes que lhe foram imputados nos autos da ação penal originária.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.004.958 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0162940-0

Número de Origem:

00058916520218190000 00382290620148190011 202225400359 382290620148190011 58916520218190000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : A DA S S (PRESO)

ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DA S S (PRESO)

ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de junho de 2023